



## São Luís de Montes Belos - 2ª Vara Cível

### SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

---

RUA SB-01, QD. 01, S/N, RESIDENCIAL SERRA BELA, CEP - 761000-000, TELEFONE (064) 3671-3010

---

Protocolo nº.: **5100858-77.2020.8.09.0146**

Parte Autora: \_\_\_\_\_

Parte Ré: \_\_\_\_\_

Natureza: **Procedimento Comum**

---

### SENTENÇA

\_\_\_\_\_, já devidamente qualificada e representada nos autos, propôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL**, em face de \_\_\_\_\_.  
S/A, também já qualificado e representado nos autos, visando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além de indenização pelos danos extrapatrimoniais que entende ter suportado (movimentação nº 01).

Narra a parte Autora que é beneficiária junto a previdência Social – INSS, e que estando inconformada com a renda que vinha auferindo em seu benefício previdenciário de n. 1205972983, dirigiu-se à autarquia federal para realizar a conferência dos descontos.

Relata que recebeu extrato constando todos os descontos que havia e que ainda estão ocorrendo em seu benefício. De posse do documento, tomou conhecimento do contrato nº. **77113640520150925**, com início em **10/2015**, no valor de **R\$ 1.004,63 (um mil e quatro reais e sessenta e três centavos)**, a ser quitado em **54** parcelas, mensais e sucessivas, de **R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos)**, cujo pacto já encontra-se **excluído**, com desconto de apenas **quatro** parcelas descontadas.

Sustenta que surpreendeu-se com a quantidade de empréstimo e valores, e confirma que já realizou empréstimo consignado, mas não na quantidade que aparece no extrato.

Requeru ao final: a concessão da gratuitade da justiça; inversão do ônus da prova; exibição de documentos pela parte adversa; declaração de nulidade dos descontos realizados no benefício previdenciário; repetição do indébito, em dobro; indenização por danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A parte Ré apresentou defesa no evento de nº. 18, na forma de contestação, na qual arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir. Sustentou que o pleito da Autora encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil e artigo 27 do CDC. No mérito propriamente dito, o Banco afirma que o contrato firmado entre as partes é válido, com cláusulas embasadas na boa-fé contratual e na probidade, sendo que, a adesão ocorreu mediante comparecimento da parte autora na agência 4388, em 25/09/2015, com a digitação de sua senha individual e de caráter sigiloso no terminal respectivo, tendo este o condão de validar e autorizar transações realizadas na forma eletrônica.

Ademais, defende que fato da Autora ser analfabeta não induz presunção de incapacidade

relativa ou absoluta, sendo que o contrato observou todas as formalidades exigidas pela legislação, eis que assinado a rogo pela filha da Autora, não havendo que se falar em defeito na prestação do serviço.

Alega que resta inequívoca a ausência de culpa e de responsabilidade do Banco Réu, não havendo motivos, portanto, para declarar a nulidade do contrato, bem como ausentes os motivos para devolver qualquer valor à Autora, razão pela qual, todos os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Réplica à contestação (evento 20).

As partes foram instadas a especificar as provas que ainda seriam produzidas (evento nº 21), oportunidade em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Trata-se de **ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais** visando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo nº 218533835, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além de indenização pelos danos extrapatrimoniais que entende ter suportado.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.

## **PRELIMINARMENTE - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Alega a parte Ré, em sua contestação, que a Autora carece de interesse de agir.

Sobre o tema, é fato que, o artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Nesse sentido, tem-se que o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, quais sejam: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, pelo que fala-se em interesse-necessidade e em interesse-adequação, sendo que, a ausência de qualquer dos elementos componentes desse binômio implica na ausência do próprio interesse de agir.

Desse modo, para que se configure o interesse de agir, antes de mais nada, é preciso que a demanda ajuizada seja necessária, o que decorre da proibição da autotutela, sendo certo que todo aquele que se considere titular de um direito lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer o seu próprio interesse por ato próprio, deverá ir a juízo em busca de sua proteção.

Ademais, também é preciso que a demanda ajuizada seja adequada para amparar o direito daquele que se considera titular de direito lesado.

Dessa forma, é incontestável que presente o interesse de agir da parte Autora, sendo que, para análise das alegações da parte Ré, necessária a análise do mérito.

O processo está em ordem e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, porquanto as partes são legítimas e possuem interesse, nos termos do artigo 17 do CPC.

## DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Inicialmente, necessário ressaltar que, no presente caso, a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido Diploma Legal.

Ademais, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, veja:

### **SÚMULA N. 297.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Insta observar que a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida pela Constituição Federal e, assim sendo, o Estado tem o dever de garantir e promover a defesa do mesmo, nos termos do artigo 5º, XXXII, do referido Diploma Legal.

Não se pode olvidar que, o artigo 170, V, da CF, eleva o direito do consumidor a Princípio Geral da Ordem Econômica e Financeira, não podendo, portanto, ser simplesmente desconsiderado e ignorado pelo Estado.

Ademais, um dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, nos termos do Código Consumerista, é o da vulnerabilidade do consumidor, veja:

**Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

#### **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Não por outro motivo, o CDC elenca alguns direitos básicos do consumidor, sendo que, dentre eles, estão a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços adquiridos, bem como a proteção contra métodos comerciais desleais.

Consoante é sabido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso V, tem como princípio a ser respeitado pelos fornecedores a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, *in verbis*:

Art. 4º (...).

**V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;**

Logo, em caso de serviço inadequado ou deficiente, surgirá o direito do consumidor em exigir reparação pelos danos que lhe foram causados em decorrência da má prestação de serviços, nos exatos termos do artigo 6º, VI, do CDC.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a responsabilidade do fornecedor (instituição bancária) é objetiva, por força do artigo 14, do CDC, cabendo a este o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço colocado no mercado de consumo. Veja:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

Dito isso, inicialmente, necessário analisar a validade do negócio jurídico, considerando que consta nos documentos pessoais da Autora que ela não foi alfabetizada.

Pois bem.

De acordo com o artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse ponto, há que se destacar que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, a menos que a lei exija, nos exatos termos do artigo 107 do CC, veja:

**Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.**

Nesse sentido, para que o negócio jurídico exista, necessário que haja vontade das partes, ou seja, a vontade é a essência do contrato, sendo a intenção negocial um elemento nuclear deste. É por isso que, o Código Civil determina, no artigo 138, que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade contiverem algum defeito que as maculem, decorrentes de erro, dolo, estado de perigo, lesão ou de fraude contra credores.

Apesar de não o fazer de forma expressa, da leitura das disposições gerais, do Título I, do Livro III (arts. 104/114) da Parte Geral do Código Civil, não restam dúvidas da intenção do legislador em conferir caráter de essencialidade da declaração de vontade, para que se configure um negócio jurídico válido.

Todos os dispositivos citados regulam a expressão da vontade, pois, se houverem vícios de consentimento (arts. 138 e seguintes úteis, do Código Civil), estes conduzem à nulidade ou anulabilidade do ato (arts. 166 e 177, do mesmo diploma legal).

Necessário ressaltar, nesse ponto, que o analfabetismo, em si, não implica em incapacidade para os atos da vida civil, não sendo causa, por si só, de invalidade do negócio jurídico. Desse modo, torna-se ônus da Autora comprovar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, de modo que, ausente a prova de que existiu fraude ou vício de consentimento, no momento da celebração, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ocorre que, por força do artigo 166 do Código Civil, são nulos os negócios jurídicos firmados por agente absolutamente incapaz, ou que não se revestir de forma que é prescrita pela Lei, veja:

**Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:**

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

(...)

**IV - não revestir a forma prescrita em lei;**

Dessa forma, verificando-se que a Autora é comprovadamente analfabeta, para que o negócio jurídico seja válido, deve se atentar ao que é determinado no artigo 595 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.**

Desse modo, ao analisar o contrato juntado aos autos pelo Réu, na movimentação nº 18, nota-se que o preenchimento das exigências do artigo 595 do Código Civil não se verifica, mesmo diante da alegação de que o contrato foi celebrado mediante uso de senha pessoal em terminal eletrônico.

Aliás, tratando-se de pessoa analfabeta, o banco Réu deveria exigir que o consumidor apresentasse escritura pública quando da realização do empréstimo, sendo que, ao oferecer ao consumidor com estas características, um cartão magnético, com a tecnologia CHIP e senha, que lhe permite que a contratação de empréstimo seja realizada sem a observância dos requisitos do artigo 595 do CC, o banco mostra-se, no mínimo, negligente"

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, veja:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATANTE ANALFABETO. ASSINATURA APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO I- Nos contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, por quanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. II - O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato de empréstimo, preserva-se o negócio jurídico pactuado. III - Considerando a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor do autor/apelante. IV - Evidenciada a sucumbência recursal, impede majorar a verba honorária a ser arcada pela parte vencida, conforme previsão do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DE DESPROVIDO.**

(TJGO, Apelação (CPC) 5462592-07.2019.8.09.0011, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Aparecida de Goiânia - 2ª Vara Cível, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRAENTE ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. FORMALIDADES ATENDIDAS. I. A validade do contrato de prestação de serviços celebrado por pessoa analfabeta condiciona-se à observância da forma preconizada no artigo 595 do Código Civil. II.**

Considerando que o instrumento da avença observou as formalidades legais, resta preservada a validade do negócio jurídico, não havendo que se cogitar na hipótese em repetição do indébito ou indenização por danos extrapatrimoniais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 0326753-14.2015.8.09.0051, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Goiânia - 7ª Vara Cível - II, julgado em 07/06/2018, DJe de 07/06/2018)

Apelação Cível. **Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de importância paga e indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Empréstimo bancário. Contratante analfabeto. Aposição da impressão digital Declaração de vontade.** Forma prescrita em lei. Alegação de fraude. Ausência de prova. Validade do negócio jurídico. Inversão dos ônus sucumbenciais. I - Embora o analfabeto seja plenamente capaz na ordem civil para a prática de determinados atos, o contratante está sujeito a obedecer certas formalidades que, de algum modo, restringem sua capacidade negocial, com o objetivo de aferir se a sua declaração de vontade coincide com aquela constante do contrato. II - No caso dos contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, representa requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. III - O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato de empréstimo, e considerando que o instrumento da avença observou as formalidades legais, deve-se preservar a validade do negócio jurídico. IV - Considerando a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor do autor/apelante. V Com a reforma total da sentença, caberá ao requerido/apelado o pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, §8º do CPC/2015. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada. Pedidos iniciais julgados improcedentes.

(TJGO, Apelação (CPC) 0326750-59.2015.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018, DJe de 28/02/2018)

Dessa forma, não havendo o cumprimento das exigências do artigo 595 do CC, a declaração de nulidade é medida que se impõe.

## QUANTO A PRETENSÃO CONDENATÓRIA

Analizando detidamente o conteúdo fático probatório dos autos, nota-se que a suposta contratação ocorreu em outubro de 2015.

Outrossim, conforme narrativa da própria Autora, houve o desconto de apenas 4 (quatro) parcelas, no valor de R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos), sendo o contrato excluído, posteriormente.

A alegação da Autora é confirmada pelo documento acostado no arquivo 06, da movimentação nº 01, através do qual, é possível perceber que o contrato foi incluído para desconto em outubro de 2015, sendo que, após efetuado o desconto de quatro parcelas, o mesmo foi excluído em 26/01/2016.

Consta nos autos que a causa de pedir da ação é a declaração de nulidade do contrato, sob o argumento de não celebração do contrato com o Réu, com a consequente restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, *in casu*, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, assistindo, em parte, razão à Autora.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido, o que ocorreu em janeiro de 2016.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.
2. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.** Precedentes.
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1799862/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,  **julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.
3. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido.** Precedentes.
4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

**PREScrição QUINQUENAL.** DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.
2. "A ocorrência de defeito do serviço faz incidir a prescrição quinquenal quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira (art. 27 do CDC)" (AgInt no AREsp n. 1.173.934/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,  **julgado em 17/9/2018, DJe 21/9/2018**).
3. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1.056.534/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,  **julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017**).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contextofático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto ao momento em que ocorreu a lesão ao direito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1479916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,  **julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020**)

Diante disso, não há que se falar em prescrição do pleito condenatório, eis que o termo final ocorreria em janeiro de 2021 e a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2020.

## **DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE**

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, veja:

**Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Pois bem.

Consta nos autos que a Autora promoveu o pagamento de quatro parcelas de R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos), totalizando o montante de R\$ 130,80 (cento e trinta reais e oitenta centavos).

Ocorre que, quando os descontos foram realizados, fundavam-se em suposto contrato válido, contraído via terminal de auto-atendimento, mediante utilização de senha pessoal, o que ensejou, portanto, os descontos das parcelas no benefício da Autora junto ao INSS.

Dessa forma, sendo o contrato declarado nulo, a devolução deverá ocorrer na forma simples.

## **QUANTO AO DANO MORAL**

Celebra o art. 186, do Código Civil:

**"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."**

Da leitura do artigo extrai-se os elementos do ato ilícito, quais sejam: **ação ou omissão; culpa (em sentido lato); dano e nexo causal.**

**A falta de um desses requisitos (elementos) desfigura o ilícito civil e, consequentemente, não há que se falar em dever de reparação (indenização), por sua vez, previsto no art. 927, do mesmo diploma legal, "verbis":**

**"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."**

A particularidade do presente caso está no ônus da prova que, como já abordado, **caberia à parte Ré produzir as provas no sentido de que o contrato foi firmado com todas as formalidades previstas para a espécie, diante da situação de analfabetismo da Autora.**

Vê-se que no presente caso trata-se de **responsabilidade objetiva**, o que independe de comprovação da conduta culposa da Ré.

Comprovada a conduta culposa, perpetrado está o ato ilícito, devendo ser analisado a existência do dano e do nexo causal.

A Constituição Federal resguardou em seu texto legal, o direito a indenização por danos morais quando houver a violação da honra e imagem da pessoa, conforme o artigo 5º, incisos V e X, veja:

"Art. 5º (...):

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**"

No que diz respeito ao dano moral, este é de prova mais complicada, de natureza abstrata, consistente em um abalo psíquico da pessoa em si, decorrente do desgaste suportado em face de um ato ilícito.

O Código Civil disciplina em seu artigo 944, que o valor da indenização deve ser aferida pela extensão do dano, o qual deve ser observado para uma posterior fixação do quantum indenizatório, "litteris":

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Mesmo que tal dano tenha uma dimensão, não pode o mesmo ser perfeitamente mensurado em sua extensão e profundidade, nem mesmo indenizado, mas, tão somente pode o Poder Judiciário condenar o autor do ato ilícito para que a vítima se sinta mais confortada, e o agente coagido a não voltar a praticar condutas do tipo.

Deve ser considerada, também, para fins de condenação, a diferença entre o dano moral e o mero dissabor. Este último representa um simples contratempo, suportado pela parte, como decorrência normal da relação jurídica, o qual não é passível de indenização, por não caracterizar, criteriosamente, um dano moral.

*In casu*, tendo ocorrido a contratação de empréstimo, ora declarado nulo, pelo qual foi promovido descontos no benefício previdenciário da Autora, diminuindo-lhe a sua verba alimentar, tenho que configurado o dano moral, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**PELO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, para:

- a. Declarar a nulidade do contrato nº 77113640520150925, diante da inobservância das exigências do artigo 595 do Código Civil;
- b. CONDENAR o Réu a restituir o valor de R\$ 130,80 (cento e trinta reais e oitenta centavos), na forma simples, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados, do efetivo desembolso;

c. **CONDENAR o Réu, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, como forma de reparação pelo dano moral suportado pela parte Autora. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do evento danoso (data da contratação) nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ);.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo. P.

R. I.

São Luis de Montes Belos, 02 de outubro de 2020.

**Vanderlei Caires Pinheiro**

**Juiz de Direito em Respondência**

(assinado digitalmente)